



**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 179, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 184/92.**

**INSTRUÇÃO CVM nº 179, 13 DE FEVEREIRO DE 1992.**

Dispõe sobre fluxo de informações para acompanhamento de mercado, consideradas relevantes.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 4º, item III da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Ficam as bolsas, que possuem processamento eletrônico de dados, obrigadas, a fornecer em tempo real os registros sobre negócios realizados, leilões e demais informações consideradas relevantes para o devido acompanhamento de mercado pela CVM.

Art. 2º Para tal, as bolsas deverão se interligar com a CVM através de canal de comunicação de dados exclusivo para este fim.

~~Art. 3º As bolsas deverão adaptar-se às normas desta Instrução no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua entrada em vigor.~~

Art. 3º As Bolsas deverão adaptar-se as normas desta instrução no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a sua entrada em vigor.(NR)

**• Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 184, de 19 de fevereiro de 1992.**

Art. 4º O descumprimento às normas desta Instrução configura infração grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11, da Lei nº 6.385/76.

Art. 5º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**